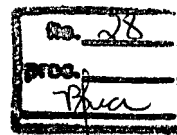




Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 474

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 959

PROCESSO Nº 67.592

De autoria do Vereador **VALDECI VILAR MATHEUS**, o presente projeto de lei complementar altera o Código de Obras e Edificações, para prever, em estabelecimentos de hospedagem dormitórios acessíveis a deficientes.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com o documento de fls. 05.

É o relatório.

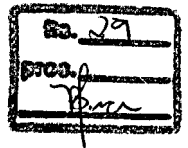
PARECER:

Com relação ao aspecto legislativo formal do projeto, o mesmo se nos afigura revestido da condição legalidade quanto à competência (art. 6º "caput", c/c o art. 13, I), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa complementar, eis que objetiva a alteração de norma legal local (Lei Complementar 174, de 9 de janeiro de 1996) que exige nos estabelecimentos de hospedagem dormitórios adaptáveis e acessíveis a portadores de deficiência, viabilizando maior conforto e comodidade aos usuários.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Prescreve a Constituição Federal (art. 1, inciso III e art. 3, incisos III e IV) diretrizes para a inclusão dos portadores de deficiência sem quaisquer formas de discriminação, visando assim assegurar o princípio da razoabilidade.

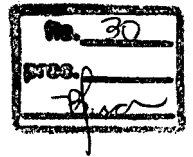
Outrossim, o art. 227, parágrafo único, inciso II, da CF impõe a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos (art. 227, § 1º, inciso II).

Acerca da extensão do dispositivo constitucional, supracitado, manifestou-se o E. STF:

“A ordem constitucional brasileira, inaugurada em 1988, trouxe desde seus escritos originais a preocupação com a proteção das pessoas portadoras de necessidades especiais, construindo políticas e diretrizes de inserção nas diversas áreas sociais e econômicas da comunidade (trabalho privado, serviço público, previdência e assistência social). Estabeleceu, assim, nos arts. 227, § 2º, e 244, a necessidade de se conferir amplo acesso e plena capacidade de locomoção às pessoas com deficiência, no que concerne tanto aos logradouros públicos, quanto aos veículos de transporte coletivo, determinando ao legislador ordinário a edição de diplomas que estabeleçam as formas de construção e modificação desses espaços e desses meios de transporte. (...) Muito embora a jurisprudência da Corte seja rígida em afirmar a amplitude do conceito de trânsito e transporte para fazer valer a competência privativa da União (art. 22, XI, CF), prevalece, no caso, a densidade do direito à acessibilidade física das pessoas com deficiência (art. 24, XIV, CF), em atendimento, inclusive, à determinação prevista nos arts. 227, § 2º, e 244 da Lei Fundamental, sem preterir a homogeneidade no tratamento legislativo a ser dispensado a esse tema. Nesse sentido, há que se enquadrar a situação legislativa no rol de competências concorrentes dos entes federados. Como, à época da edição da legislação ora questionada, não havia lei geral nacional sobre o tema, a teor do § 3º do art. 24 da CF, era deferido aos Estados-Membros o exercício da competência legislativa plena, podendo suprir o espaço normativo com suas legislações locais.” (ADI 903, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 22-5-2013, Plenário, *DJE* de 7-2-2014.)



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



“A Constituição de 1988, a Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência e as Leis 7.853/1989 – federal –, n. 5.500/1986 e n. 9.086/1995 – estas duas do Estado de São Paulo – asseguram o direito dos portadores de necessidades especiais ao acesso a prédios públicos, devendo a administração adotar providências que o viabilizem.” (RE 440.028, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 29-10-2013, Primeira Turma, DJE de 26-11-2013.)

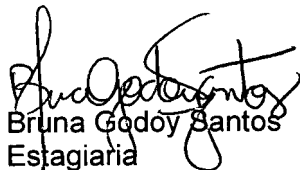
Na esfera federal é assegurado pelas leis 7.853/89, 5.500/86 e 9.086/95, o direito dos portadores de necessidades especiais ao acesso a prédios públicos, devendo a administração adotar providências que o viabilizem. Relativamente ao quesito mérito dirá o soberano plenário.

Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, que, nos termos do disposto na alínea “b” do inc. I do art. 47 do Regimento Interno da Edilidade, caberá indicar as comissões de mérito.

QUORUM: maioria absoluta (parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 01 de Abril de 2014.


Bruna Godóy Santos
Estagiária


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

bgs